



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO .....	4
DESPACHOS.....	4
CAUTELAR .....	4
EDITAIS .....	19

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.3

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

.....

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.4

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 10452/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 283/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de Janeiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10359/2023– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 512/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.**





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.5

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de Janeiro de 2023.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 01 de fevereiro de 2023.**



**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 10373/2023**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

**NATUREZA/ESPÉCIE:** DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

**DENUNCIADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2022.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**DESPACHO Nº 95/2023-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INADMISSÃO DA DENÚNCIA. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA

1) Tratam os autos de Denúncia com Medida Cautelar formulada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0002-64, em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, no que se refere a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 228/2022. O objeto do referido certame se consubstancia na escolha da proposta mais vantajosa para a “Eventual fornecimento de aparelho ar-condicionado para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.





2) Relata a Empresa irregularidades praticadas por autoridade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus, que cerceiam a livre participação de licitantes no âmbito de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, e ensejam uma miríade de prejuízos financeiros de incalculável monta, em decorrência do mau emprego dos recursos do Erário Público do Município de Manaus, sendo, portanto, todas as nuances da presente lide atinentes ao Direito Público.

3) Ademais, busca resguardar seus direitos, enquanto licitante, à esmerada observância de todas as disposições normativas da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, do Decreto Federal nº 10.024/19 e das disposições do DOC. II - Edital, nos atos administrativos procedimentais devidos e pertinentes no âmbito do certame licitatório em comento, em prestígio aos princípios jurídicos administrativos da isonomia legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da publicidade, do julgamento objetivo, da livre concorrência, da vinculação ao instrumento licitatório, da ampla defesa e do contraditório, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa.

4) Assim, requer o conhecimento e a procedência da presente Denúncia para a imediata reforma da arrematação dos Itens 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 228/2022 à licitante.

5) Em sede de cautelar, solicita a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos Itens 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 228/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de legitimidade. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

*Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

*§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.*

7) Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste, conforme se lê:

*Art. 279 (...)*

*§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:*

*I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;*

*II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;*

*III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;*

*IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;*

*V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.*





§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. (grifo)

8) Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que não consta em anexo documento que ateste o Senhor Roberto Márcio Nardes Mendes como representante apto a resguardar os interesses da referida, bem como a documentação exigida de cidadão, isto é, o título de eleitor. Por esse motivo, resta ausente a comprovação da legitimidade ativa, indispensável para o juízo de admissibilidade positivo.

9) Diante do exposto, **INADMITO** a presente **DENÚNCIA**, por considerar ausente o requisito atinente à legitimidade ativa, não restando preenchidos, portanto, os requisitos definidos no art. 279, *caput* e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

9.1) **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 5º da Resolução nº 03/2012 –TCE/AM;

9.2) **NOTIFICAR** o Denunciante para conhecimento do presente despacho de admissibilidade e oferecimento de eventual recurso, caso queira, tudo consoante prevê o art. 281, §1º do RITCE;

9.3) Transcorrido o prazo, **ARQUIVAR** os autos.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Janeiro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

SGSS

**PROCESSO Nº 10471/2023**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA

**REPRESENTADOS:** DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS





**ADVOGADO(A):** FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA - OAB/AM 14207, DIEGO SANTELLI UEDA - OAB/AM 15243 E FREDERICO MARTINS FURUKAWA - 14220  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELA CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO Nº 01/2023.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO LUIZ FABIAN

### DESPACHO Nº 112/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.350.404/0001-00 contra a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CODAJÁS e seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva.

2) O Pregão Eletrônico n.º 01/2023 tem por objeto:

*Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de, clínico geral, cirurgião geral, anesthesiologia, obstétrica, ginecologia, ortopedia, cardiologia, oftalmologia, ultrassonografia, neurologia e pediatria para atendimento Ambulatorial, Urgência, Emergência, Clínico Geral, Cirurgias Eletivas e de Emergência, Consultas com Especialistas, Mutirões de atendimento nas dependências do Hospital João da Silva Bastos e Unidades Básicas de Saúde.*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas constatou-se que a representante apresentou o menor preço para o Lote 01 e o segundo menor preço para o Lote 02 do certame, sendo desclassificada sob a justificativa de apresentação de preços inexequíveis para os itens do Lote 01 e os itens 02, 05, 06 e 07 do Lote 2, descumprindo o subitem 8.1.5 do Edital e Art. 48, II, da Lei 8.666/93. Inconformada manifestou seu interesse em recorrer da decisão solicitando prazo para apresentação de documentos que comprovariam a exequibilidade do preço ofertado, contudo alega que o pregoeiro não aceitou a intenção de recurso, assim como não motivou a citada decisão.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, a empresa Representante requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2023 até que as irregularidades sejam retificadas.







6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.10

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Janeiro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

**PROCESSO Nº 10471/2023**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA

**REPRESENTADOS:** DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

**ADVOGADO(A):** FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA - OAB/AM 14207, DIEGO SANTELLI UEDA - OAB/AM 15243 E FREDERICO MARTINS FURUKAWA - 14220

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELA CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO Nº 01/2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO LUIZ FABIAN

DESPACHO Nº 112/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.350.404/0001-00 contra a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CODAJÁS e seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva.

2) O Pregão Eletrônico n.º 01/2023 tem por objeto:

*Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de, clínico geral, cirurgião geral, anestesiologia, obstétrica, ginecologia, ortopedia, cardiologia, oftalmologia, ultrassonografia, neurologia e pediatria para atendimento*





*Ambulatorial, Urgência, Emergência, Clínico Geral, Cirurgias Eletivas e de Emergência, Consultas com Especialistas, Mutirões de atendimento nas dependências do Hospital João da Silva Bastos e Unidades Básicas de Saúde.*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas constatou-se que a representante apresentou o menor preço para o Lote 01 e o segundo menor preço para o Lote 02 do certame, sendo desclassificada sob a justificativa de apresentação de preços inexequíveis para os itens do Lote 01 e os itens 02, 05, 06 e 07 do Lote 2, descumprindo o subitem 8.1.5 do Edital e Art. 48, II, da Lei 8.666/93. Inconformada manifestou seu interesse em recorrer da decisão solicitando prazo para apresentação de documentos que comprovariam a exequibilidade do preço ofertado, contudo alega que o pregoeiro não aceitou a intenção de recurso, assim como não motivou a citada decisão.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, a empresa Representante requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2023 até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.12

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Janeiro de 2023.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

**PROCESSO:** 10.403/2023

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO – SPA PLATÃO DE ARAÚJO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EM DESFAVOR DO SENHOR SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR E DO





SERNHOR ALEXANDRE CABRAL DOS ANJOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ORDEM DE SERVIÇO N. 251/2022 – SES/AM

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela empresa MKN Serviços Empresariais Ltda, em desfavor do Sr. Silvio Romano Benjamin Junior – Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo e do Sr. Alexandre Cabral dos Anjos – Gerente Administrativo do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, contra supostos atos praticados no curso do Termo de Contrato n. 14/2022 que culminaram no encerramento das atividades da empresa Representante naquela Unidade Hospitalar.

Após a elaboração do Despacho n. 96/2023 – GP pela Presidência desta Corte, os autos foram remetidos diretamente a este Gabinete com a Admissão da presente Representação e para que este Relator procedesse à apreciação da Medida Cautelar em comento.

Primeiramente, faz-se necessário abordar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar trata de possível irregularidade praticada no curso do Termo de Contrato n. 14/2022 que tinha como escopo a prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e especializado, para atender as necessidades das unidades da rede estadual de saúde, no município de Manaus.

Dita irregularidade está sendo apontada em vista dos fatos que passo a expor.





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.15

A despeito do vencimento do prazo originário do Termo de Contrato n. 14/2022, a empresa Representante (MKS Serviços Empresariais Ltda) continuou prestando os serviços no Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo em razão da Ordem de Execução de Serviços n. 251/2022-SES-AM, a qual estabelecia que a Representante deveria estender o prazo da prestação de seus serviços até o dia 17/03/2023, dando continuidade as atividades nas unidades de saúde, sobretudo, no Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

Contudo, a Representante alega neste pleito Cautelar que, no dia 23 de janeiro de 2023, foi surpreendida por meio do Ofício n. 009/2022 – DG/HPSAPBA, elaborado pelo Gerente Administrativo do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, comunicando o encerramento das atividades da Representante junto àquela Unidade Hospitalar.

A irrisignação da Representante gira em torno do fato de que a sobredita comunicação foi realizada de forma abrupta e unilateral, sem qualquer oitiva da parte de forma a conceder e ofertar a mesma a observância do Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa.

Ademais, outro ponto trazido pela empresa Representante foi o fato de que o Termo de Contrato n. 14/2022 foi firmado junto a SES/AM – Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – tendo seu vínculo sido prorrogado por meio das Ordens de Serviços n.ºs 148/2022 e 251/2022 – SES/AM, ambas também exaradas pela SES/AM, contudo, no momento em que houve a interrupção que ora se questiona, a mesma foi realizada diretamente pelo Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, ou seja, pela Unidade de Saúde vinculada à SES/AM, cujo âmbito de competência encontra-se hierarquicamente inferior.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas e considerando que o vínculo da empresa Representante foi firmado com a Secretaria de Estado da Saúde – SEAS/AM e não com o Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, entendo que esta Unidade Hospitalar sequer possui competência para expedir o Ofício n. 09/2022 – DG/HPSAPBA, o qual comunicou o encerramento das atividades da empresa contratada, motivo pelo qual entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir a prática de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.16

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e ilegítimo, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO ADVINDO DO OFÍCIO N. 09/2022 – DG/HPSAPBA, DETERMINANDO A PERMANÊNCIA DA ORDEM DE SERVIÇO N. 251/2022-SES/AM, MANTENDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário com a descontinuidade do serviço público essencial, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pelo Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo e pela SES/AM para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.







Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO ADVINDO DO OFÍCIO N. 09/2022 – DG/HPSAPBA, DETERMINANDO A PERMANÊNCIA DA ORDEM DE SERVIÇO N. 251/2022-SES/AM, MANTENDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos**;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.18

- b) **Ciência da presente decisão à EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
- c) **Ciência da presente decisão ao Sr. Silvio Romano Benjamin Junior – Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo e ao Sr. Alexandre Cabral dos Anjos – Gerente Administrativo do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, bem como ao responsável pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM**, a fim de que adote as providências necessárias para restabelecer a prestação dos serviços em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de fevereiro de 2023.





Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.19

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### EDITAIS

#### AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 - UASG 925459**

**PROCESSO SEI Nº 15442/2022**

**Entrega das propostas:** a partir de 02/02/2023 às 08h00 (Brasília/DF)

**Abertura das propostas:** 14/02/2023 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “**Pregão Eletrônico**”, do **tipo menor preço**, objetivando a **contratação de seguro da frota de veículos** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme especificações do Termo de Referência. O Edital completo estará disponível no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e no site do TCE, <https://www2.tce.am.gov.br/?cat=155>. Informações poderão ser solicitadas através do e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de fevereiro de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 04/2023-DILCON





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.20

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Abraham Lincoln da Silva Braga**, para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, **apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>. A entrega da documentação pode ser feita, ainda, através do Protocolo Físico, observadas as medidas de segurança, em razão de eventual impossibilidade de utilização do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, **documentos e/ou justificativas** em face da **Representação nº 12.605/2022**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

**THIAGO CORREA BEZERRA**  
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor  
da DILCON/SECEX

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 05/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Ubiratan Braga Motta Filho**, para no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, **apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.21

atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>. A entrega da documentação pode ser feita, ainda, através do Protocolo Físico, observadas as medidas de segurança, em razão de eventual impossibilidade de utilização do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, **documentos e/ou justificativas** em face da **Representação nº 12.605/2022**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

**THIAGO CORREA BEZERRA**  
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor  
da DILCON/SECEX

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.22



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de fevereiro de 2023

Edição nº 2982 Pag.23



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

